



Treaty Series No. 27 (1955)

Agreements

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
on their own behalf and on behalf of the
Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland
and the Government of Portugal with regard to the

Northern Rhodesia—Angola Frontier

[with Annexes]

and with regard to
certain Angolan and Northern Rhodesian Natives
living on the Kwando River

[with Exchange of Notes and further
Note from the Portuguese Government]

Lisbon, November 18, 1954

*Presented by the Secretary of State for Foreign Affairs to Parliament
by Command of Her Majesty
May 1955*

LONDON
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
NINEPENCE NET

Cmd. 9453

AGREEMENT WITH REGARD TO THE NORTHERN RHODESIA-ANGOLA FRONTIER

Lisbon, November 18, 1954

Whereas Article 4 of the Treaty signed at Lisbon on the 11th of June, 1891,⁽¹⁾ between Great Britain and Portugal, concluded for the purpose of settling definitely the boundaries of their respective spheres of influence in Africa, provided as follows:—

“It is agreed that the western line of division separating the British from the Portuguese sphere of influence in Central Africa shall follow the centre of the channel of the Upper Zambesi, starting from the Katima Rapids up to the point where it reaches the territory of the Barotse Kingdom.

“That territory shall remain within the British sphere; its limits to the westward, which will constitute the boundary between the British and Portuguese spheres of influence, being decided by a Joint Anglo-Portuguese Commission, which shall have power, in case of difference of opinion, to appoint an Umpire.”

And whereas by a declaration signed at London on the 12th of August, 1903,⁽²⁾ the Government of the United Kingdom and the Portuguese Government submitted to the arbitration of His Majesty the King of Italy the question as to what were, within the meaning of the above quoted Article of the Treaty of 1891, the limits of the territory of the Barotse Kingdom and agreed that for the purpose of the arbitration the expression “territory of the Barotse Kingdom” should mean the territory over which the King of the Barotse was paramount ruler on the 11th of June, 1891;

And whereas by an Award given at Rome on the 30th of May, 1905,⁽³⁾ His Majesty the King of Italy decided that the western frontier of the territory of the Barotse Kingdom on the 11th of June, 1891, was as follows:—

“La ligne droite joignant les Rapides de Katima, sur le Zambèze, au village Andara, sur l’Okovango, jusqu’au point où elle rencontre la rivière Kwando;

Le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando, jusqu’au point d’intersection avec le 22^e méridien Est de Greenwich;

Le 22^e méridien Est de Greenwich jusqu’au point d’intersection avec le 13^e parallèle;

Le 13^e parallèle jusqu’au point d’intersection avec le 24^e méridien Est de Greenwich;

Le 24^e méridien Est de Greenwich jusqu’à la frontière de l’Etat Indépendant du Congo.”

And whereas difficulties were still encountered in the delimitation of the boundary owing to a difference of opinion as regards the interpretation of the expression “le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando” in the above-mentioned Award, the Portuguese Government contending that this expression meant the line on the east bank of the River Kwando reached

⁽¹⁾ “Portugal No. 1 (1891),” C. 6375.

⁽²⁾ State Papers, Vol. 97, page 504.

⁽³⁾ “Africa No. 5 (1905),” Cd. 2584.

ACORDO RELATIVO A FRONTEIRA DA RODESIA DO NORTE COM ANGOLA

Lisboa, 18 de Novembro de 1954

Considerando quo o Artigo IV do Tratado entre a Grã-Bretanha e Portugal assinado em Lisboa em 11 de Junho de 1891, com o fim de fixar definitivamente os limites das suas respectivas esferas de influência em África, dispunha:

“ Fica estabelecido que a linha divisória ocidental, separando a esfera inglesa da esfera de influência portuguesa na África Central, subirá o centro do leito do Zambeze superior, partindo das cataratas de Katima até ao ponto em que entra no território do reino de Barotze.

“ Este território permanecerá incluído na esfera britânica, e os seus limites ocidentais, que constituirão a linha divisória entre as esferas de influência inglesa e portuguesa, serão traçados por uma comissão mista anglo-portuguesa, que terá a faculdade, em caso de discordância de pareceres, de nomear um árbitro de desempate.”;

E considerando que, por uma declaração assinada em Londres em 12 de Agosto de 1903, o Governo do Reino Unido e o Governo português submeteram à arbitragem de Sua Magestade o Rei de Itália a questão de saber, nos termos do referido Artigo do Tratado de 1891, quais os limites do território do Reino de Barotze e concordaram em que a expressão “território do Reino de Barotze” significasse, para o efeito da arbitragem, o território do qual o Rei dos Barotzes era chefe supremo à data de 11 de Junho de 1891;

E considerando que, por sentença arbitral proferida em Roma em 30 de Maio de 1905, Sua Magestade o Rei de Itália decidiu que a fronteira ocidental do território do Reino de Barotze à data de 11 de Junho de 1891 era a seguinte:

“ La ligne droite joignant les Rapides de Katima, sur le Zambèze, au village Andara, sur l’Okovango, jusqu’au point où elle rencontre la rivière Kwando;

Le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando, jusqu’au point d’intersection avec le 22° méridien Est de Greenwich;

Le 22° méridien Est de Greenwich jusqu’au point d’intersection avec le 13° parallèle;

Le 13° parallèle jusqu’au point d’intersection avec le 24° méridien Est de Greenwich;

Le 24° méridien Est de Greenwich jusqu’à la frontière de l’Etat Indépendant du Congo.”

E considerando que continuaram a encontrar-se dificuldades na demarcação da fronteira devido a uma divergência de opinião quanto à maneira de interpretar a expressão “le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando” contida na referida sentença arbitral, sustentando o Governo português que por esta expressão se significava a linha, na margem oriental

by the waters of the river in the times of normal flood, and adducing in support of their view its entire agreement with the definition of "hautes eaux" adopted by writers who are authorities on river hydraulics and the Government of the United Kingdom considering that the expression meant the upper waters of the River Kwando at their normal level and adducing in support of their view the necessity of certain tribes of the Barotse Kingdom to make use of the waters of the River Kwando in the dry season.

Now, therefore, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, on their own behalf and on behalf of the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, and the Government of the Portuguese Republic;

Having determined to conclude this day an agreement whereby arrangements are made to permit and to facilitate the temporary residence of certain tribes of the Barotse Kingdom in Angola and of certain natives of Angola in Northern Rhodesia;

And desiring to settle by agreement the difficulties of interpretation of the Award of the 30th of May, 1905;

Have agreed as follows:—

ARTICLE 1

1. The portion of the boundary described in the Award as "Le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando, jusqu'au point d'intersection avec le 22^e méridien Est de Greenwich" shall follow the normal limit of the waters of the River Kwando on its Eastern side when the river is in flood, a line which in general can be considered as following the edge of the woods or the so-called "tree-line."

2. For the purposes of this Article and since the true "tree-line" is too winding and raises problems of continuity it shall be replaced by an agreed line which shall so far as possible follow the real edge of the woods eliminating only the more pronounced salients and re-entrants. None of the segments of this line should, however, cut the principal valley of the River Kwando at times of normal flood.

3. The point where a straight line between the Katima Rapids on the Zambezi and the village of Andara on the Okovango meets the Kwando River referred to in the first paragraph of the Award of the King of Italy is agreed to be the point marked by Provisional Beacon No. 9 erected by the Representatives of the Governments of the Union of South Africa, Northern Rhodesia and the Portuguese Republic appointed to demarcate the boundary between the Union of South Africa, Northern Rhodesia and Angola and more particularly described in paragraph 7 of the agreement signed by the said Representatives on the 16th of August, 1931, and Schedule B thereto the terms of which are given in the First Annex to the present Agreement.

4. It is agreed that the "point d'intersection" referred to in paragraph 1 of this Article shall be Beacon No. 37, the position of which was agreed upon in accordance with the Exchange of Notes of the 3rd day of November, 1925,(*) between the British Ambassador in Lisbon and the Portuguese Minister for Foreign Affairs, the terms of which appear in the Second Annex to the present Agreement.

ARTICLE 2

1. For the demarcation of the boundary as laid down in the preceding Article there shall be a Joint Commission consisting of one Commissioner

(*) "Treaty Series No. 55 (1925)," Cmd. 2568.

do Rio Cuando, atingida pelas águas do rio em épocas de cheia normal e alegando em defesa do seu parecer a inteira conformidade deste com as definições de "hautes eaux" adoptadas pelos especialistas que são autoridade em matéria de hidráulica fluvial, e entendendo o Governo do Reino Unido que por tal expressão se significavam as águas superiores do Rio Cuando ao nível normal destas e alegando em defesa do seu parecer a necessidade de certas tribus do Reino de Barotze de utilizarem as águas do Rio Cuando durante a estação seca;

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em seu nome e em nome do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, e o Governo da República Portuguesa;

Tendo decidido concluir nesta data um acordo em que são adoptadas medidas para permitir e facilitar a residência temporária de tribus do Reino de Barotze em Angola e de indígenas de Angola na Rodésia do Norte;

E desejando resolver por acordo as dificuldades de interpretação da sentença arbitral de 30 de Maio de 1905;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

1. A parte da fronteira descrita na sentença arbitral como "Le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando, jusqu'au point d'intersection avec le 22º méridien Est de Greenwich" seguirá o limite normal das águas do Rio Cuando em cheia na sua margem leste, o qual se pode considerar de modo geral como coincidindo com a linha seguida pela orla da mata ou a chamada "linha das árvores."

2. Para efeitos deste Artigo, e dado que a verdadeira "linha das árvores" é demasiado sinuosa e suscita problemas de continuidade, será a mesma substituída por uma linha a definir por acordo e que seguirá, tanto quanto possível, a verdadeira orla da mata, eliminando únicamente as saliências ou reentrâncias mais vincadas. Nenhum dos segmentos desta linha deverá, porém, cortar o vale principal do Rio Cuando em épocas de cheia normal.

3. Fica entendido que o ponto, referido no primeiro parágrafo da sentença arbitral do Rei de Itália e em que uma linha recta entre os Rápidos de Katima no Zambeze e a aldeia de Andara no Cubango encontra o Rio Cuando, é o ponto marcado pelo marco provisório nº. 9, levantado pelos Representantes dos Governos da União da África do Sul, Rodésia do Norte e República Portuguesa designados para demarcarem a fronteira entre a União da África do Sul, Rodésia do Norte e Angola e mais pormenoradamente descrito no parágrafo 7 do acordo assinado pelos mesmos Representantes em 16 de Agosto de 1931 e no respectivo quadro B, cujos termos são reproduzidos no Primeiro Anexo ao Acordo presente.

4. Fica entendido que o "point d'intersection" referido no parágrafo 1 deste Artigo será o marco nº. 37, cuja posição foi acordada por troca de Notas de 3 de Novembro de 1925 entre o Embaixador britânico em Lisboa e o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e cujos termos figuram no Segundo Anexo ao Acordo presente.

ARTIGO II

1. A demarcação da fronteira, tal como foi estabelecida no Artigo precedente, será entregue a uma Comissão Mista composta por um

and one Deputy Commissioner to be appointed by each of the Governments of the Federation of Rhodesia and Nyasaland and Portugal.

2. The Commissioners and Deputy Commissioners shall meet, not earlier than six months nor later than eighteen months after this Agreement is signed, at Beacon No. 9 and, after their respective Credentials have been examined and found in due form, shall there draw up and sign a *procès-verbal* to the effect that the Joint Commission for the demarcation of the boundary is thus constituted.

3. The Joint Commission shall proceed to establish the whole of the boundary described in Article 1 of the present Agreement by such methods as may appear to them most suitable.

4. A permanent beacon shall be erected upon the site of Provisional Beacon No. 9, and as many intermediate beacons or marks shall be erected between this beacon and Beacon No. 37 as shall be deemed by the Joint Commission to be necessary to determine the exact position of this section of the boundary line throughout its length.

5. The geographical co-ordinates of each beacon or mark shall be accurately determined and a circumstantial report shall be drawn up describing the nature of the construction of the beacon or mark and its position in relation to topographical features in the neighbourhood.

6. The Joint Commission shall draw up and sign in duplicate in English and Portuguese a general report which shall describe the whole of the section of the boundary demarcated and incorporate the reports referred to in the preceding paragraph. There shall also be annexed to the general report of the Joint Commission a map, which shall likewise be signed in duplicate by the Commissioners, showing the position of each beacon or mark.

7. Subject to the approval of the two contracting Governments (to be placed on record by an Exchange of Notes) the general report of the Joint Commission shall be regarded as definitely establishing the boundary as described in Article 1.

8. An account shall be kept by the Joint Commission of all expenditure incurred in the work of constructing the boundary beacons and marks, and the expenditure thus incurred shall be defrayed in equal portions by the contracting Governments. The salaries, emoluments and expenses of subsistence of the respective Commissioners, Deputy Commissioners and their staffs, shall, however, be borne by the Governments of the Federation of Rhodesia and Nyasaland and Portugal respectively. The maintenance of the boundary line and beacons and of any clearing considered necessary by the Commission shall be undertaken jointly by the contracting Governments who shall share equally the expenses of the same.

ARTICLE 3

The present Agreement shall enter into force immediately.

Comissário e um Comissário-Adjunto a nomear por cada um dos Governos da Federação da Rodésia e Niassalândia e de Portugal.

2. Os Comissários e Comissários Adjuntos reunir-se-ão junto ao marco nº. 9, em data não anterior a seis meses nem posterior a dezoito meses após a assinatura deste Acordo, e nesse local, examinadas as respectivas credenciais e achadas em devida forma, redigirão e assinarão uma acta, estabelecendo que a Comissão Mista para a demarcação da fronteira fica por essa forma constituída.

3. A Comissão Mista procederá à determinação de toda a fronteira descrita no Artigo I do presente Acordo pelos métodos que se lhe afigurarem mais adequados.

4. Será levantado um marco permanente no local do marco provisório nº. 9 e, entre este e o marco nº. 37, tantos marcos ou sinais intermediários quantos a Comissão Mista entender necessários para determinar a posição exacta desta secção da linha da fronteira em toda a sua extensão.

5. Serão determinadas com exactidão as coordenadas geográficas de cada marco ou sinal, e elaborado um relatório pormenorizado descrevendo a natureza da construção do marco ou sinal bem como a sua posição relativamente a acidentes topográficos na vizinhança.

6. A Comissão Mista redigirá e assinará em duplicado, em português e inglês, um relatório geral descrevendo toda a secção demarcada da fronteira e incorporando os relatórios referidos no parágrafo anterior. Ao relatório geral da Comissão Mista será também anexo um mapa, assinado em duplicado pelos Comissários, mostrando a posição de cada marco ou sinal.

7. Sujeito à aprovação dos dois Governos contratantes (que será objecto de uma troca de Notas), o relatório geral da Comissão Mista será considerado como fixando definitivamente a fronteira descrita no Artigo I.

8. Será elaborada pela Comissão Mista uma conta de todas as despesas feitas com o trabalho de construção dos marcos e sinais da fronteira, e as despesas daí decorrentes serão custeadas em partes iguais pelos Governos contratantes. Os vencimentos, emolumentos e despesas com a subsistência dos respectivos Comissários, Comissários Adjuntos e seu pessoal ficarão, porém, a cargo dos Governos da Federação da Rodésia e Niassalândia e de Portugal na parte respectiva. A conservação da linha da fronteira e dos marcos bem como de qualquer espaço desobstruído julgado necessário pela Comissão será empreendida conjuntamente pelos Governos contratantes, entre os quais serão rateadas em partes iguais as despesas dessa conservação.

ARTIGO III

O presente Acordo entrará imediatamente em vigor.

In witness whereof the representatives of the Government of the United Kingdom and the Portuguese Government being duly authorised thereto, have signed this Agreement; and the representative of the United Kingdom, having been so requested by the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, has also signed in signification of that Government's concurrence in this Agreement.

Done in triplicate at Lisbon on the eighteenth day of the month of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

Em fé do que os representantes do Governo do Reino Unido e do Governo português, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, havendo o representante do Reino Unido, para tanto solicitado pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, assinado para significar também a aprovação deste Governo ao mesmo Acordo.

Feito em triplicado em Lisboa, no dia dezoito do mês de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

For the Government of the United Kingdom:

Pelo Governo do Reino Unido:

N. RONALD.

For the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland:

Pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia:

N. RONALD.

For the Portuguese Government:

Pelo Governo Português:

PAULO CUNHA.

FIRST ANNEX

(Extract from an Agreement signed on the 16th August, 1931, by Representatives of the Governments of the Union of South Africa, Northern Rhodesia and Angola appointed to demarcate the boundaries between these territories.)

(7) The representatives of the Governments of the Republic of Portugal and of Northern Rhodesia are unable to agree as to the point of intersection of the Kwando or Mashi River on its eastern side by the boundary as described in section (1) hereof. Two provisional beacons have therefore been erected. Each consists of an iron auger driven 1·4 metres into the ground, and directly over this on a cement concrete base is placed a cement concrete block 0·458 metres high and 0·457 metres in diameter. One of these beacons is marked No. 24 in the schedule forming annexure "A" hereto, and its position is described therein. The other marked is No. 9 in the schedule forming annexure "B" hereto, and its position is described therein. The former indicates the point claimed by the representative of the Government of Northern Rhodesia as being the point of intersection of the Kwando or Mashi River contemplated by the arbitral award referred to in the first paragraph of the preamble to this document, and the latter indicates the point claimed by the representatives of the Government of the Republic of Portugal as being the point of such intersection. The representatives of these two Governments will refer this matter to their respective Governments for determination.

The beacon adopted by the said Government as being the correct point of intersection of the Kwando or Mashi River by the boundary described in Section (1) hereof shall constitute the southern terminal point of the boundary between Angola and Northern Rhodesia, and shall be known as the Triune point. The Government of the Union of South Africa shall be notified of the decision come to.

Signed at Provisional Beacon No. 9 near the Kwando or Mashi River on the sixteenth day of August, 1931.

H. P. SMIT.
A. G. LANDESBERG.

} Representing the Government of the
Union of South Africa.

LUIS DE MENEZES LIAL.
JORGE DE CASTILHO.
ARTHUR DO CANTO.

} Representing the Government of the
Republic of Portugal.

C. R. RENNIE.

Representing the Government of
Northern Rhodesia.

SCHEDULE "A" (Extract)

A provisional beacon number "24" has been placed on the left bank of the Kwando or Mashi River, 5·4 metres from the edge of the bank, and 3,790·96 metres west of the provisional beacon numbered "9" in schedule "B," and its geographical co-ordinates are East Longitude 23° 24' 01·15" and South Latitude 17° 38' 41·06".

PRIMEIRO ANEXO

(Extracto de um Acordo assinado en 16 de Agosto de 1931 pelos Representantes dos Governos da União da África do Sul, Rodésia do Norte e Angola designados para demarcarem as fronteiras entre os respectivos territórios.)

(7) Os representantes dos Governos da República Portuguesa e da Rodésia do Norte não puderam chegar a acordo quanto ao ponto em que o Rio Cuando ou Mashi é intersectado na sua margem leste pela linha de fronteira descrita na alínea (1) do presente documento. Nestas condições, foram levantados dois marcos provisórios, cada um dos quais é constituído por uma barra de ferro encavada no terreno numa profundidade de 1,4 metros e sobre a qual se encontra um bloco de cimento, de 0,458 metros de altura e 0,457 metros de diâmetro, assente numa base de cimento. Um destes marcos corresponde ao No. 24 do quadro que constitue o Anexo "A," do qual consta a respectiva posição. O outro corresponde ao No. 9 do quadro que constitue o Anexo "B," no qual se descreve a respectiva posição. O primeiro indica o ponto que o representante do Governo da Rodésia do Norte considera ser o ponto de intersecção do Rio Quando ou Mashi previsto na sentença arbitral mencionada no primeiro parágrafo do preâmbulo do documento presente, e o segundo indica o ponto que os representantes do Governo da República Portuguesa consideram ser o referido ponto de intersecção. Os representantes dos dois Governos submeterão o assunto aos seus respectivos Governos para resolução.

O marco que for adoptado pelos ditos Governos como sendo o verdadeiro ponto em que o Rio Quando ou Mashi é intersectado pela linha de fronteira descrita na alínea (1) do presente documento constituirá a extremidade sul da fronteira entre Angola e a Rodésia do Norte e será o ponto designado pelo nome de "Triune." A decisão a que se chegar será comunicada ao Governo da União da África do Sul.

Assinado junto ao Marco Provisório No. 9, perto do Rio Cuando ou Mashi, em dezasseis de Agosto de 1931.

H. P. SMIT.
A. G. LANDESBERG. } Pelo Governo da União da África do Sul.

LUÍS DE MENEZES LIAL.
JORGE DE CASTILHO.
ARTHUR DO CANTO. } Pelo Governo da República Portuguesa.

C. R. RENNIE. Pelo Governo da Rodésia do Norte.

QUADRO "A" (*Extracto*)

Um marco provisório com o número "24" foi colocado na margem esquerda do Rio Cuando ou Mashi, a 5,4 metros da linha da margem e a 3790,96 metros para oeste do marco provisório a que corresponde o No. 9 no quadro "B," e as respectivas coordenadas geográficas são Longitude Este 23° 24' 01,15" e Latitude Sul 17° 38' 41,06".

SCHEDULE "B"

DESIGNATION AND POSITION OF BEACONS ON THE BOUNDARY
OF THE CAPRIVI ZIPFEL AND NORTHERN RHODESIA

Designation or Number	Distance from previous Beacons Metres	Geographical Co-ordinates		Situation
		East Longitude	South Latitude	
Eastern Ter- minal or No.				
1	...	24° 14' 50.04"	17° 28' 29.28"	On the right bank of the Zambezi River at Katima Mulilo.
2	11,000.95	In the bush.
3	11,001.34	In the bush.
4	11,001.39	In the bush.
5	11,000.94	In the bush.
6	10,180.54	In a Mulapa.
7	10,880.58	In the bush.
8	10,941.57	In the bush.

In addition to the above, a provisional beacon numbered "9," has been placed on the boundary of the Caprivi Zipfel, but on the eastern edge of the valley of the Kwando or Mashi River, at a distance of 12,041.36 metres west of beacon No. 8 above, and 3,790.96 metres east of the provisional beacon numbered 24 in schedule "A," and its Geographical Co-ordinates are East Longitude 23° 26' 07.28" and South Latitude 17° 38' 16.03".

E. K. TREDGOLD,
Land Surveyor.

QUADRO "B"

DESIGNAÇÃO E POSIÇÃO DOS MARCOS DA FRONTEIRA
ENTRE O CAPRIVI ZIPFEL E A RODESIA DO NORTE

<i>Designação ou número</i>	<i>Distância do marco anterior Metros</i>	<i>Coordenadas Geográficas</i>		<i>Situação</i>
		<i>Longitude Este</i>	<i>Latitude Sul</i>	
Extremo Oriental ou No. 1	...	24° 14' 50,04"	17° 28' 29,28"	Na margem direita do Rio Zambeze em Katima Mulilo.
2	11000,95	No mato.
3	11001,34	No mato.
4	11001,39	No mato.
5	11000,94	No mato.
6	10180,54	Numa Mulapa.
7	10880,58	No mato.
8	10941,57	No mato.

Além dos marcos acima referidos, um marco provisório com o número “9” foi colocado na fronteira do Caprivi Zipfel, mas na margem oriental do vale do Rio Cuando ou Mashi, a uma distância de 12041,36 metros para oeste do marco No. 8 acima referido e de 3790,96 metros para leste do marco provisório a que corresponde o No. “24” no quadro “A,” e as respectivas coordenadas geográficas são Longitude Este 23° 26' 07,28” e Latitude Sul 17° 38' 16,03”.

E. K. TREDGOLD,
Land Surveyor.

SECOND ANNEX

EXCHANGE OF NOTES

No. 1

His Britannic Majesty's Ambassador at Lisbon to the Portuguese Minister for Foreign Affairs

His Britannic Majesty's Embassy,

Your Excellency,

Lisbon, November 3rd, 1925.

His Britannic Majesty's Government have received the original version, in the English and Portuguese texts, of the Protocol, with its accompanying map, which was signed at Cape Town on March 5th 1915, by the Commissioners appointed by our respective Governments to carry out, in accordance with the arbitration award of His Majesty the King of Italy, the delimitation of the frontier between the Portuguese colony of Angola and Rhodesia, from the intersection of the 24th meridian east of Greenwich and the Congo-Zambesi watershed to the intersection of the 22nd meridian east of Greenwich and the "bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando (Cuando)."

I have the honour to inform your Excellency that I am authorised by His Britannic Majesty's Government to confirm on their behalf this Protocol as set forth in the accompanying printed copy and map, duly certified by me, and to state that they would be glad to receive a similar assurance on the part of the Portuguese Government.

It is understood that with a view to exact conformity between the map and Article 41 of the Protocol, the boundary pillar marked "M. 1" on the map is to be regarded as marked "L. 25 M. 1" referred to in the said Article 41.

The present Note and your Excellency's reply in identical terms, will constitute the Agreement between the British and Portuguese Governments in the matter.

I avail, &c.

LANCELOT D. CARNEGIE.

SEGUNDO ANEXO

No. 2

The Portuguese Minister for Foreign Affairs to His Britannic Majesty's Ambassador at Lisbon

Ministério dos Negócios Estrangeiros,

Senhor Embaixador:

Lisboa, 3 de Novembro de 1925.

O Governo da República Portuguesa recebeu o texto original, em português e inglês, do Protocolo e respectivo mapa anexo, que foi assinado na Cidade do Cabo da Boa Esperança em 5 de Março de 1915 pelos comissários nomeados pelos nossos respectivos Governos para procederem, de acôrdo com a sentença arbitral de Sua Majestade o Rei de Itália, à demarcação da fronteira entre a Colonia Portuguesa de Angola e a Rodesia, desde o ponto de encontro do meridiano 24° leste de Greenwich com a divisoria de aguas Congo-Zambeze até ao ponto de encontro do meridiano 22° leste de Greenwich com "le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando (Cuando)."

293

Tenho a honra de comunicar a V.Ex^a. que o Governo da República Portuguesa confirma, por sua parte, o referido Protocolo tal como se encontra na copia impressa e reprodução do respectiva mapa que estão anexas a esta nota e por mim devidamente autenticadas, e estimaria receber igual confirmação por parte do Governo de Sua Majestade Britanica.

Fica entendido que, a fim de manter uma exacta concordancia entre o mapa e o artigo 41 do Protocolo, o marco de fronteira designado no mapa como "M. 1." é o marco "L. 25 M. 1." a que se refere o citado artigo 41.

A presente nota e a resposta de V.Ex^a. em identicos termos constituirão o acôrdo entre os Governos Português e Britanico sobre o assunto.

Aproveito, &c.

VASCO BORGES.

(Translation)

*Ministry for Foreign Affairs,
Lisbon, November 3, 1925.*

The Government of the Portuguese Republic have received the original text, in Portuguese and English, of the Protocol with its respective map annexed, which was signed at the City of the Cape of Good Hope on the 5th March, 1915, by the commissioners appointed by our respective Governments to carry out, in accordance with the arbitration award of His Majesty the King of Italy, the delimitation of the frontier between the Portuguese colony of Angola and Rhodesia, from the point of contact of the 24th meridian east of Greenwich with the line of division of the waters Congo-Zambesi to the point of contact of the 22nd meridian east of Greenwich with "le bord oriental du lit des hautes eaux du Kwando (Cuando)."

I have the honour to inform your Excellency that the Government of the Portuguese Republic confirm, on their part, the said Protocol as set forth in the printed copy and reproduction of the respective map which are annexed to this Note and are duly certified by me, and would be glad to receive a similar confirmation on the part of His Majesty's Government.

It is understood that, in order to maintain exact conformity between the map and article 41 of the Protocol, the boundary pillar marked "M. 1" on the map is the boundary pillar "L. 25-M. 1" which is referred to in the said article 41.

The present note and your Excellency's reply in identic terms will constitute the agreement between the Portuguese and British Governments on the subject.

I avail, &c.

VASCO BORGES.

AGREEMENT WITH REGARD TO CERTAIN ANGOLAN AND NORTHERN RHODESIAN NATIVES LIVING ON THE KWANDO RIVER

Lisbon, November 18, 1954

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, on their own behalf and on behalf of the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, and the Government of the Portuguese Republic;

Having determined to conclude this day an agreement for the purpose of settling the principles to be followed in the demarcation of the frontier between Northern Rhodesia and Angola in accordance with the Award concerning the western frontier of the territory of the Barotse Kingdom given at Rome on the 30th of May, 1905, by His Majesty the King of Italy⁽¹⁾; and

Desiring at the same time to make arrangements so as to permit the temporary residence of certain tribes of the Barotse Kingdom in Angola and of certain natives of Angola in Northern Rhodesia and to grant the facilities desirable for this purpose,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

The natives of authorised Barotse villages (as defined in this Article) shall be accorded the following facilities in Portuguese territory:

1. The natives of villages in the Barotse Kingdom of Northern Rhodesia situated in the Senanga and Sesheke districts between the Zambesi and the Kwando rivers shall always be permitted to camp in temporary settlements on the left bank of the Kwando river in Portuguese territory during every dry season for as long as adequate water is unobtainable within the Northern Rhodesia border. It is understood that the dry season normally extends from July to December, the months corresponding respectively to the last rains of one year and the first of the following year. The District Commissioners of the Senanga and Sesheke Districts shall before July in every year communicate to the officials to be designated for the purpose by the Portuguese Government a list of the villages whose inhabitants wish to camp on the Kwando with an indication of the approximate number of natives who will move into Portuguese territory, and of the heads of cattle which will accompany them. This permission only extends to the natives of the villages which have been included in the list for the year.

2. The natives of authorised Barotse villages, while camping in accordance with sub-paragraph 1 above, will be allowed—

- (a) to fish, not more than is necessary for their own consumption during the season, it being understood that they may not employ for this purpose methods which alter the banks or the course of the water,
- (b) to graze their cattle,
- (c) to cultivate crops and to make gardens to feed themselves during the season, it being understood that for this purpose they will not be permitted to cross the frontier and undertake the harvesting of agricultural products after they have returned to their own territory, and
- (d) to have access to water for themselves and their cattle.

They shall be forbidden to carry out the burning of woods without the previous consent of the authorities.

⁽¹⁾ Africa No. 5 (1905), Cd. 2584.

295

ACORDO RELATIVO A INDÍGENAS DE ANGOLA E DA RODESIA DO NORTE VIVENDO NA REGIÃO DO RIO CUANDO

Lisboa, 18 de Novembro de 1954

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em seu nome e em nome do Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, e o Governo da República Portuguesa;

Tendo resolvido concluir nesta data um acordo com o fim de assentar nos princípios a seguir na demarcação da fronteira entre a Rodésia do Norte e Angola, em conformidade com a sentença arbitral respeitante à fronteira ocidental do território do Reino de Barotze proferida em Roma aos 30 de Maio de 1905 por Sua Magestade o Rei de Itália; e

Desejando ao mesmo tempo adoptar medidas que permitam à residência temporária de tribus do Reino de Barotze em Angola e de indígenas de Angola na Rodésia do Norte conceder as facilidades convenientes para tal fim,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Aos indígenas das aldeias barotzes autorizadas (tal como definidas neste Artigo) serão concedidas em território português as facilidades seguintes:

1. Os indígenas das aldeias do Reino de Barotze na Rodésia do Norte, situadas nos distritos de Senanga e Sesheke entre os rios Zambeze e Cuando, serão sempre autorizados, durante cada estação seca, a acampar na margem esquerda do Rio Cuando em território português, estabelecendo-se em aglomerados temporários, por todo o tempo em que não houver suficiente água disponível dentro da fronteira da Rodésia do Norte. Entende-se que a estação seca dura normalmente de Julho a Dezembro, meses que correspondem respectivamente às últimas chuvas de um ano e às primeiras do ano seguinte. Cada ano, antes do mês de Julho, os Comissários Distritais dos Distritos de Senanga e Sesheke transmitirão às autoridades para o efeito designadas pelo Governo português uma lista das aldeias cujos habitantes desejam acampar no Cuando, indicando o número aproximado de indígenas que pretendem deslocar-se para território português bem como das cabeças de gado que tencionem levar. Esta autorização abrange únicamente os indígenas das aldeias que tiverem sido incluídas na lista desse ano.

2. Aos indígenas das aldeias barotzes autorizadas, enquanto estiverem acampados, ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1 supra, será permitido:

- (a) pescar, mas apenas na medida necessária para seu próprio consumo durante a estação, ficando entendido não lhes ser lícito utilizar para esse fim métodos que alterem as margens ou o curso das águas,
- (b) apascentar o seu gado,
- (c) fazer plantações e cultivar hortas para seu sustento durante a estação, ficando entendido que para esse fim não lhes será permitido atravessar a fronteira e proceder à colheita dos produtos agrícolas uma vez que tenham regressado para o seu próprio território, e
- (d) ter acesso à água para si e para o seu gado.

Ser-lhes-à proibido fazer queimadas sem o prévio consentimento das autoridades.

3. None of the natives of the authorised Barotse villages while camping in accordance with sub-paragraph 1 above will be liable for Portuguese taxation; provided that any native, who is found not to have returned to Northern Rhodesia by the 1st of January shall become liable to such taxation as the Portuguese authorities may demand. This exemption shall not apply to the payment of taxes due as a result of the exercise of commerce or industry, including those which have the nature of customs, nor to the payment of forestry taxes and others of a similar nature.

4. Subject to the provisions of the previous sub-paragraph, the natives of authorised Barotse villages, while camping in accordance with sub-paragraph 1 above shall be subject to the laws for the time being in force in Angola.

ARTICLE 2

The natives of authorised Angolan villages (as defined in this Article) shall be accorded the following facilities in Northern Rhodesia:—

1. The natives of Angola living in villages on the left bank of the Kwando river shall always be permitted to camp in temporary settlements in Northern Rhodesian territory within 4 miles of the boundary, during every wet season for so long as the plain of Kwando is flooded. It is understood that the wet season normally extends from December to June. The local authorities of Angola shall provide every year before the month of December to an official to be designated for this purpose by the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, lists of the villages whose people desire to camp in Northern Rhodesian territory during the rainy season. The Angolan authorities competent to draw up and transmit the lists referred to above shall be indicated by the Portuguese Government in communications to be made to the British Government, the first of which shall take place at the time of signature of the present Agreement.(2) Other communications shall be made when these are necessitated by reason of the alteration of the names of the positions held or of the areas superintended, by the above authorities.

2. The natives of authorised Angolan villages while camping in accordance with sub-paragraph 1 will be allowed—

- (a) to graze their cattle,
- (b) to cultivate crops and to make gardens to feed themselves during the season, it being understood that for this purpose they will not be permitted to cross the frontier and undertake the harvesting of agricultural products after they have returned to their own territory, and
- (c) to cut such timber as is necessary for their personal use.

They shall be forbidden to carry out the burning of woods without the previous consent of the authorities.

3. None of the natives of authorised Angolan villages while camping in accordance with sub-paragraph 1 will be liable for taxation; provided that any native who is found not to have returned to Angola by the 1st of July shall become liable to such taxation as the Federal or Northern Rhodesian authorities may demand. This exemption shall not apply to the payment of taxes due as a result of the exercise of commerce or industry, including those which have the nature of customs, nor to the payment of forestry taxes and others of a similar nature.

(2) See Note No. 3.

3. Os indígenas das aldeias barotzes autorizadas não estarão sujeitos a impostos portugueses, enquanto estiverem acampados ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1 supra; mas fica entendido que qualquer indígena que se verifique não ter regressado à Rodésia do Norte até ao dia 1 de Janeiro estará sujeito aos impostos que as autoridades portuguesas exigirem. Não se aplicará aquela isenção ao pagamento de impostos devidos em consequência de actividades comerciais ou industriais, incluindo aqueles que forem de natureza aduaneira, nem ao pagamento de taxas florestais ou outras análogas.

4. Salvaguardadas as disposições do sub-parágrafo anterior, os indígenas das aldeias barotzes autorizadas, enquanto acampados ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1 supra, ficarão sujeitos às leis de Angola ao tempo vigentes.

ARTIGO II

Aos indígenas das aldeias angolanas autorizadas (tal como definidas neste Artigo) serão concedidas na Rodésia do Norte as facilidades seguintes:

1. Os indígenas de Angola moradores em aldeias na margem esquerda do Rio Cuando serão sempre autorizados a acampar, estabelecendo-se em aglomerados temporários, no território da Rodésia do Norte, a uma distância não superior a 4 milhas da fronteira, durante cada estação das chuvas e por todo o tempo em que o vale do Cuando estiver inundado. Entende-se que a estação das chuvas dura normalmente de Dezembro a Junho. As autoridades locais de Angola fornecerão todos os anos, antes do mês de Dezembro, a um agente a designar para o efeito pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, listas das aldeias cujos habitantes desejam acampar em território da Rodésia do Norte durante a estação das chuvas. As autoridades de Angola a que competir a elaboração e transmissão das listas acima referidas serão indicadas pelo Governo português em comunicações dirigidas ao Governo britânico, a primeira das quais deverá ser feita na data da assinatura do presente Acordo. Serão feitas comunicações ulteriores quando se tornarem necessárias em virtude de alterações na designação do cargo desempenhado pelas mesmas autoridades ou nas áreas em que estas superintendem.

2. Aos indígenas das aldeias angolanas autorizadas, enquanto estiverem acampados, ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1, será permitido:

- (a) apascentar o seu gado,
- (b) fazer plantações e cultivar hortas para seu sustento durante a estação, ficando entendido que para esse fim não lhes será permitido atravessar a fronteira e proceder à colheita dos produtos agrícolas uma vez que tenham regressado ao seu próprio território, e
- (c) cortar a lenha que for precisa para seu uso pessoal.

Ser-lhes-à proibido fazer queimadas sem o prévio consentimento das autoridades.

3. Os indígenas das aldeias angolanas autorizadas não estarão sujeitos a impostos enquanto estiverem acampados ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1; mas fica entendido que qualquer indígena que se verifique não ter regressado a Angola até ao dia 1 de Julho estará sujeito aos impostos que as autoridades da Federação ou da Rodésia do Norte exigirem. Não se aplicará aquela isenção ao pagamento de impostos devidos em consequência de actividades comerciais ou industriais, incluindo aqueles que forem de natureza aduaneira, nem ao pagamento de taxas florestais ou outras análogas.

4. Subject to the provisions of the previous sub-paragraph, the natives of authorised Angolan villages, while camping in accordance with sub-paragraph 1 above, shall be subject to the laws for the time being in force in Northern Rhodesia.

ARTICLE 3

(a) Upon the request in writing by one Contracting Government to the other, any difference or dispute about the interpretation or application of the present Agreement shall be referred to two arbitrators, one to be appointed by each Contracting Government within one month after the date of receipt of any such request.

(b) The two arbitrators shall give their decision within four months of the date on which they are appointed. If they cannot agree on a decision regarding the settlement of the difference or dispute within that time-limit, they shall refer the difference or dispute to a third arbitrator appointed by them, who shall himself decide it within four months from the date on which he is appointed. If the two arbitrators are unable to agree on the appointment of the third arbitrator, he shall be appointed by a third Power designated by the Contracting Governments.

(c) The decision of the two arbitrators or the third arbitrator if appointed, shall be final and binding on the Contracting Governments.

ARTICLE 4

At any time after the 1st of January, 1964, upon the request in writing by one Contracting Government to the other, discussions shall take place between the Contracting Governments for the purpose of modifying or revising the present Agreement.

ARTICLE 5

The present Agreement shall enter into force immediately.

299

4. Salvaguardadas as disposições do sub-parágrafo anterior, os indígenas das aldeias angolanas autorizadas, enquanto acampados ao abrigo do disposto no sub-parágrafo 1 supra, ficarão sujeitos às leis da Rodésia do Norte ao tempo vigentes.

ARTIGO III

(a) A pedido escrito de um dos Governos Contratantes dirigido ao outro, qualquer divergência ou diferendo acerca da interpretação ou execução do presente Acordo será submetido a dois árbitros. Cada um dos Governos Contratantes nomeará um desses árbitros, no prazo de um mês a contar da data da recepção de tal pedido.

(b) Os dois árbitros pronunciarão a sua decisão dentro do prazo de quatro meses a partir da data em que forem nomeados. Se dentro deste prazo não puderem acordar numa decisão acerca da solução a dar à divergência ou diferendo, submeterão a divergência ou diferendo a um terceiro árbitro por eles nomeado, o qual resolverá por si próprio dentro do prazo de quatro meses a partir da data da sua nomeação. Não havendo acordo entre os dois árbitros quanto à nomeação do terceiro árbitro, esta será nomeado por uma terceira Potência designada pelos Governos Contratantes.

(c) A decisão dos dois árbitros, ou a do terceiro árbitro na hipótese de ser nomeado, será definitiva, vinculando os Governos Contratantes.

ARTIGO IV

Com o fim de alterar ou rever o presente Acordo realizar-se-ão negociações entre os dois Governos Contratantes em qualquer altura a partir de 1 de Janeiro de 1964 e a pedido escrito de um deles dirigido ao outro.

ARTIGO V

O presente Acordo entrará imediatamente em vigor.

In witness wherof the representatives of the Government of the United Kingdom and of the Portuguese Government being duly authorised thereto, have signed this Agreement; and the representative of the United Kingdom, having been so requested by the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland, has also signed in signification of that Government's concurrence in this Agreement.

Done in triplicate at Lisbon on the eighteenth day of the month of November, 1954, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

Em fé do que os representantes do Governo do Reino Unido e do Governo português, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, havendo o representante do Reino Unido, para tanto solicitado pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia, assinado para significar também a aprovação deste Governo ao mesmo Acordo.

Feito em triplicado em Lisboa, no dia dezoito do mês de Novembro de 1954, em inglês e português, tendo ambos os textos igual valor.

For the Government of the United Kingdom:

Pelo Governo do Reino Unido:

N. RONALD.

For the Government of the Federation of Rhodesia and Nyasaland:

Pelo Governo da Federação da Rodésia e Niassalândia:

N. RONALD.

For the Portuguese Government:

Pelo Governo Português:

PAULO CUNHA.

EXCHANGE OF NOTES

No. 1

*Her Majesty's Ambassador at Lisbon to the Portuguese
Minister for Foreign Affairs*

British Embassy,

Your Excellency,

Lisbon, November 18, 1954.

I have the honour to refer to the Agreement signed to-day providing for the temporary residence of certain tribes of the Barotse Kingdom in Angola and of certain natives of Angola in Northern Rhodesia.

2. It is the understanding of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland that the expression "forestry taxes and others of a similar nature" which is used in Articles I(3) and II(3) of the above Agreement refers only to payments and fees due for specific benefits such as the cutting of wood and not to taxes of a general nature.

3. I would be grateful if your Excellency would confirm that this is also the understanding of the Portuguese Government.

I avail, &c.

N. RONALD.

No. 2

*The Portuguese Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's
Ambassador at Lisbon*

Senhor Embaixador,

Lisboa, 18 de Novembro de 1954.

Em resposta à nota de vossa Excelência desta data, respeitante ao alcance da expressão "taxas florestais ou outras análogas", contida nos artigos I(3) e II(3) do Acordo relativo a indígenas do Reino do Barotze e de Angola vivendo na margem do Rio Cuando, assinado hoje, tenho a honra de informar vossa Excelência de que o Governo Português concorda com a interpretação que é dada pelo Governo do Reino Unido e Irlanda do Norte no sentido de que a mesma expressão se refere apenas a cobranças e taxas devidas pela fruição de determinadas regalias, tais como o corte de lenhas, e não a impostos de natureza geral.

Aproveito, &c.

PAULO CUNHA.

(Translation of No. 2)

Your Excellency,

In reply to your Excellency's Note of to-day's date about the meaning of the expression "forestry taxes and others of a similar nature" contained in Articles I(3) and II(3) of the Agreement with regard to certain natives of the Barotse Kingdom and of Angola resident in the region of the river Kwando, I have the honour to inform your Excellency that the Portuguese Government is in agreement with the interpretation of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland that this phrase refers only to payments due for the enjoyment of specific benefits, such as the cutting of wood, and not to taxes of a general nature.

I avail, &c.

PAULO CUNHA.

No. 3

*The Portuguese Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's
Ambassador at Lisbon*

Senhor Embaixador,

Lisboa, 18 de Novembro de 1954.

Em referência ao Acordo, assinado hoje, relativo a indígenas do Reino do Barotze e de Angola vivendo na região do Rio Cuando, tenho a honra de informar vossa Exceléncia, nos termos e para os fins do N°. 1 do Artigo II do citado Acordo, que a autoridade portuguesa incumbida de elaborar e transmitir às autoridades britânicas as listas das aldeias cujos habitantes desejam acampar em território da Rodésia do Norte durante a estação das chuvas é o Administrador da Circunscrição do Cuando, no distrito do Bié-Cuando-Cubango.

Aproveito, &c.

PAULO CUNHA.

(Translation of No. 3)

Your Excellency,

With reference to the Agreement signed to-day with regard to certain natives of the Barotse Kingdom and of Angola resident in the region of the river Kwando, I have the honour to inform your Excellency, in accordance with, and for the purposes of, Article II (1) of the above Agreement, that the Portuguese authority competent to draw up and transmit to the British authorities the lists of villages whose inhabitants wish to camp on the territory of Northern Rhodesia during the rainy season is the Administrator of the Circunscrição do Cuando in the district of Bié-Cuando-Cubango.

I avail, &c.

PAULO CUNHA.

PRINTED AND PUBLISHED BY HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

To be purchased from

York House, Kingsway, LONDON, W.C.2 423 Oxford Street, LONDON, W.1
P.O. Box 569, LONDON, S.E.1

13a Castle Street, EDINBURGH, 2 109 St. Mary Street, CARDIFF

39 King Street, MANCHESTER, 2 Tower Lane, BRISTOL, 1

2 Edmund Street, BIRMINGHAM, 3 80 Chichester Street, BELFAST

or from any Bookseller

1955

Price 9d. net

PRINTED IN GREAT BRITAIN